



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. B.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº: 11080.012061/91-95

Sessão de: 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.585

Recurso nº: 90.910

Recorrente: CYRINEU JOSE DA ROCHA

Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

ITR - A concessão da redução incidente sobre o pagamento do crédito tributário relativo aos imóveis rurais, submete-se à legislação vigente. Estando o débito anterior ajuizado obstaculiza o gozo do benefício - Art. 174, parágrafo do CTN Decreto nº 84.685/80, arts 8º, 9º e 10º. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CYRINEU JOSE DA ROCHA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

SEBASTIÃO BORGES TAQUARI

BORGES

TAQUARI

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

- Relatora

MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

- Procuradora Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSO VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

hr/jm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012061/91-95
Recurso nº: 90.910
Acórdão nº: 203-01.585
Recorrente : CYRINEU JOSE DA ROCHA

**RELATORIO e VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

O processo sob exame volta de diligência decidida por unanimidade de votos em sessão de 14.05.93.

A irresignação do contribuinte é referente à redução pleiteada no exercício de 1991, que não lhe foi concedida. Da guia respectiva, por outro lado, não constavam débitos anteriores, tendo os exercícios anteriores, posteriores à 1982, débito questionado, sido lançados com redução.

A fls. 25 no Recurso, o proprietário rural registrou ter pago o crédito tributário aludido junto ao ITR/81.

O pedido de esclarecimento versou então, sobre os dois pontos mencionados.

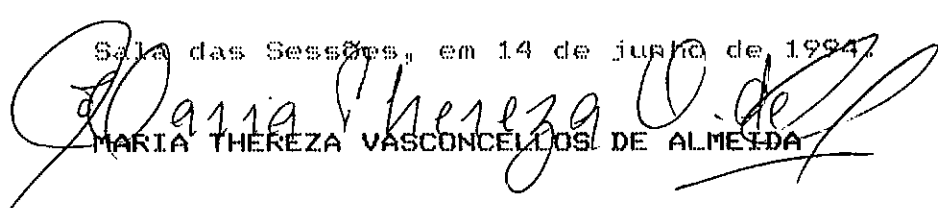
A guia juntada pelo proprietário rural como referente ao pagamento do ITR/82, aqui discutido (fls. 27), segundo pronunciamento do INCRA às fls. 38, não procede, vez que o valor exigido (fls. 39) e o pago no referido documento, não coincidem. De mais a mais, o documento citado, refere-se a uma guia de remessa para outras praças do BRADESCO, onde, apesar de constar como destinatário o INCRA, não se menciona que tipo de débito foi saldado.

Porém, a fundamentação principal, e que derruba as alegações do reclamante, diz respeito ao ajuizamento do débito, segundo o INCRA (fls. 38), efetuado em tempo hábil em 82.

Aos precisos termos do art. 204 do CTN tal fato, desde que não refutado de forma contundente, goza da presunção de certeza.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo e interposto de acordo com as formalidades, porém, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA